SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2241367 - SP (2025/0413598-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IVANILDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MARCONDES REZENDE - SP356701
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA OU ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de determinação de emenda para apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida, diante de indícios de litigância predatória em demandas massificadas de contratos bancários.

2. Recorrente sustenta afronta ao direito de acesso à justiça e aponta suficiência da documentação já juntada, alegando que a exigência de reconhecimento de firma extrapola os limites de medidas cautelares e o entendimento do Tema n. 1.198/STJ.

3. Recurso especial não provido em decisão monocrática; embargos de declaração rejeitados; agravo interno reiterando suposta omissão quanto à análise da documentação apresentada em emenda à inicial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a3759f7-9a1e-4fa6-89e4-45e338509ee1

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz do poder geral de cautela e do Tema n. 1.198/STJ, a exigência de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida para afastar indícios de litigância predatória, e se a extinção sem julgamento do mérito por descumprimento da emenda é legítima.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por omissão no enfrentamento de argumentos relativos à suficiência da documentação apresentada.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a caracterização da litigância predatória e o descumprimento da ordem judicial, ante os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a inviabilidade de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" nas mesmas circunstâncias.

III. Razões de decidir

7. A exigência de instrumento de mandato atualizado e específico ao processo, com firma reconhecida ou assinatura digital válida, encontra amparo no poder geral de cautela, visando assegurar a autenticidade da postulação e coibir demandas predatórias, conforme tese firmada no Tema n. 1.198/STJ, desde que fundamentada e observada a razoabilidade do caso concreto.

8. O descumprimento reiterado e injustificado da determinação de emenda para apresentação de procuração específica evidencia a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido, legitimando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença de indícios de litigância predatória e sobre o descumprimento da ordem judicial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, igualmente, a Súmula 83/STJ.

10. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois os pontos essenciais foram expressamente enfrentados, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos quando presentes fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

11. É inaplicável a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 quando não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60313920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a3759f7-9a1e-4fa6-89e4-45e338509ee1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a3759f7-9a1e-4fa6-89e4-45e338509ee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2241367 - SP (2025/0413598-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	IVANILDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MARCONDES REZENDE - SP356701
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA OU ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de determinação de emenda para apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida, diante de indícios de litigância predatória em demandas massificadas de contratos bancários.

2. Recorrente sustenta afronta ao direito de acesso à justiça e aponta suficiência da documentação já juntada, alegando que a exigência de reconhecimento de firma extrapola os limites de medidas cautelares e o entendimento do Tema n. 1.198/STJ.

3. Recurso especial não provido em decisão monocrática; embargos de declaração rejeitados; agravo interno reiterando suposta omissão quanto à análise da documentação apresentada em emenda à inicial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz do poder geral de cautela e do Tema n. 1.198/STJ, a exigência de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida para afastar indícios de litigância predatória, e se a extinção sem julgamento do mérito por descumprimento da emenda é legítima.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por omissão no enfrentamento de argumentos relativos à suficiência da documentação apresentada.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a caracterização da litigância predatória e o descumprimento da ordem judicial, ante os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a inviabilidade de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" nas mesmas circunstâncias.

III. Razões de decidir

7. A exigência de instrumento de mandato atualizado e específico ao processo, com firma reconhecida ou assinatura digital válida, encontra amparo no poder geral de cautela, visando assegurar a autenticidade da postulação e coibir demandas predatórias, conforme tese firmada no Tema n. 1.198/STJ, desde que fundamentada e observada a razoabilidade do caso concreto.

8. O descumprimento reiterado e injustificado da determinação de emenda para apresentação de procuração específica evidencia a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido, legitimando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a presença de indícios de litigância predatória e sobre o descumprimento da ordem judicial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, igualmente, a Súmula 83/STJ.

10. Não se configura violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois os pontos essenciais foram expressamente enfrentados, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos quando presentes fundamentos suficientes para a solução da controvérsia.

11. É inaplicável a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 quando não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por IVANILDES BATISTA SANTOS em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 186-190, e-STJ).

O aludido recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 95, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGALIDADE DE DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação de emenda da inicial para juntada de procuração, pela suspeita de advocacia predatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Analisar se foi devida a exigência de documentos adicionais e a extinção do feito sem o julgamento do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância/advocacia predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento sem justa causa. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Recomendação Nº 159 de 23/10/2024). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ. IV. DISPOSITIVO Negado provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (fls. 102-113, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa ao art. 105 do Código de Processo Civil, à Lei n.º 13.726/2018 e ao entendimento consolidado desta Corte no Tema n.º 1.198. Sustentou a invalidade do indeferimento da petição inicial e da extinção sem julgamento do mérito por exigir procuração com firma reconhecida.

Em juízo de admissibilidade (fls. 172-174, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 186-190, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 224-227, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 228-236, e-STJ), a ora agravante reitera os argumentos lançados nos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a decisão se omitiu sobre a documentação pessoal específica e peculiar apresentada em sede de emenda à inicial, notadamente comprovante de residência e extratos bancários, que seriam suficientes para afastar a suspeita de litigância predatória,

Impugnação às fls. 255-258, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a parte recorrente alegou a invalidade do indeferimento da petição inicial e da extinção sem julgamento do mérito por exigir documentos não indispensáveis à propositura da ação, em afronta ao direito de acesso à justiça. Indica a suficiência dos documentos já juntados com a exordial.

Nesse ponto, o acórdão recorrido consignou (fls. 96-98, e-STJ):

> "A autora foi intimada para dar cumprimento à determinação por diversas vezes, conforme fls. 34, 38, 42 e 46, mas ao fim deixou de juntar aos autos procuração com firma reconhecida e poderes específicos para o feito, apesar de todo o prazo que lhe foi seguidamente conferido.
>
> Limitou-se a alegar que exigência de procuração com firma reconhecida ou assinada com certificado digital válido extrapolaria os limites da legalidade em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito constitucional de acesso à Justiça, vez que a autora não possuiria condições de cumprir ao determinado.
>
> A determinação judicial para a apresentação de documentos e a sentença recorrida se encontram em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.02.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.1, de combate à litigância predatória, caracterizada por situações semelhantes àquela posta nos autos, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuidas em massa, sob o pálio da gratuidade justiça e desprovidos de adequada documentação.
>
> A exigência procuração específica com firma reconhecida, ou assinada digitalmente através de certificado válido, não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória, especialmente em casos como o presente, em que a procuração é vaga, declinando poderes para ações sabidamente interpostas em massa (fls. 7).
>
> (...)
>
> A regularidade da procuração é de interesse público. Se não atendida determinação imposta para apurar se emanou com ciência expressa da parte, impõe-se o reconhecimento de oficio da ilegalidade, faltando pressuposto processual de desenvolvimento válido e, daí, imperiosa a extinção do processo sem julgamento do mérito."

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a exigência de instrumento de mandato atualizado e com indicação específica ao processo ou à ação encontra-se dentro do poder geral de cautela dos magistrados, visando evitar fraudes e demandas predatórias.

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial no julgamento do Tema n. 1.198, firmando a seguinte tese: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de dis tribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025).

Ainda nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial para emenda da petição inicial, diante de indícios de litigância predatória.
>
> 2. O Tribunal de origem confirmou a sentença que exigiu a juntada de procuração específica com firma reconhecida e declaração de próprio punho do autor, além da comprovação de hipossuficiência econômica, para assegurar a regularidade da representação processual e evitar uso abusivo do Poder Judiciário.
>
> 3. O autor não cumpriu a determinação judicial, levando à extinção do processo e à condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, § 2º, do CPC.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de documentos com firma reconhecida para regularização da representação processual é válida e compatível com o ordenamento juridico; e (ii) saber se a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão de litigância predatória, encontra respaldo legal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A jurisprudência do STJ admite que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova (Tema 1.198, REsp n. 2.021.665/MS).
>
> 6. A análise de eventual fraude ou vicio de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 7. O conteúdo normativo contido no art. 85 do CPC e no art. 32 do EOAB, da forma como trazidos ao debate, não foi objeto de exame pelo Tribunal local, deixando, assim, de servir de fundamento à conclusão adotada no acórdão hostilizado. Ausência de prequestionamento.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
>
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

> 1. O juiz pode exigir a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante de indícios de litigância abusiva, respeitando a razoabilidade e as regras de distribuição do ônus da prova.
>
> 2. A análise de eventual fraude ou vício de consentimento, bem como a verificação da veracidade dos documentos juntados, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, 104, § 2º, 139, III, e 654; Código Civil, art. 654.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/03/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2025.
>
> (REsp n. 2.222.834/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

No caso dos autos, a instância ordinária justificou expressamente a determinação, identificando a presença de indícios de litigância predatória, caracterizada por demandas de massa envolvendo contratos bancários, com argumentos padronizados, sob o pálio da gratuidade da justiça e desprovidos de adequada documentação.

Embora a parte recorrente alegue que a exigência de reconhecimento de firma extrapola os limites do Tema 1.198/STJ, a decisão local, ao exigir a procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida, o fez com fundamento no poder geral de cautela.

Portanto, considerando o descumprimento reiterado e injustificado da determinação de emenda, que tinha por objetivo afastar a suspeita de uso indevido do Poder Judiciário, de rigor a conclusão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido.

Ademais, derruir as conclusões contidas no decisum ensejaria o necessário revolvimento das provas e fatos constantes dos autos (notadamente o caráter predatório da demanda e o descumprimento da ordem judicial), providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

> 2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema.

2. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura. Em suas razões, a agravante alega omissão no julgado, afirmando que a decisão embargada não teria se manifestado sobre a documentação pessoal específica apresentada em sede de emenda à inicial, notadamente comprovante de residência e extratos bancários, que seriam suficientes para afastar a suspeita de litigância predatória, nos termos do Tema n. 1.198/STJ.

Constata-se, contudo, da leitura da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 224-227, e-STJ), que os pontos que a agravante reputa omitidos foram expressamente enfrentados, a saber: (i) a análise da suficiência da documentação apresentada pela parte autora para afastar a suspeita de litigância predatória; (ii) a adequação da exigência de procuração específica com firma reconhecida ou assinatura digital válida como medida para combater a litigância predatória; (iii) a conformidade da decisão com o entendimento firmado no Tema n. 1.198/STJ; e (iv) a impossibilidade de revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à caracterização da litigância predatória sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A decisão embargada tratou de forma clara e suficiente de todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há falar, portanto, em omissão ou deficiência de fundamentação. O fato de a parte não ter obtido o resultado por ela pretendido não caracteriza qualquer vício que autorize a oposição de embargos de declaração. Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se a decisão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese. Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

3. Por fim, registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido, ademais, está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte sobre o tema, o que atrai, de igual modo, o óbice da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. No que se refere à pretensão da parte agravada de majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, verifica-se que não houve fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias em desfavor da autora, de modo que é inaplicável a majoração requerida.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 7e12db8b-a84d-4f7f-94bf-8a708b65982a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.241.367 / SP

Número Registro: 2025/0413598-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11268122720248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANILDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MARCONDES REZENDE - SP356701
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVANILDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MARCONDES REZENDE - SP356701
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:54
Código de Controle do Documento: f2b637f7-20fa-40c5-bed3-be713f2dff2d

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:54
Código de Controle do Documento: f2b637f7-20fa-40c5-bed3-be713f2dff2d